



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

Autos nº: XXXXX.

Código Apolo nº: XXXXXXX.

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por **XXXXXX** visando obter, em seu favor, algumas medidas de proteção contra a conduta de **XXXXXX**, amparada na Lei Maria da Penha.

Às fls. 14/16, deferiu-se as medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

O ofensor foi pessoalmente citado às fls. 20.

Às fls. 21, certificou-se que o ofensor deixou escoar o prazo sem apresentar contestação.

Com vista dos autos, o MPE requereu a prolação de sentença de mérito, com a ratificação das medidas protetivas de urgência (fls. 22).

Ato contínuo, a ofendida, por meio de advogada constituída, requereu o seu afastamento do labor e a manutenção do vínculo empregatício junto ao Município de Tangará da Serra/MT pelo prazo de até seis meses, com fulcro no artigo 9º, § 2º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (fls. 23/25).

Instado a se manifestar, o MPE não se opôs ao pleito da ofendida, “desde que, com prejuízo da

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700
remuneração, tendo em vista que a mesma não estará prestando serviço (fls. 31/31 verso)”.

Às fls. 32, determinou-se a intimação da ofendida a fim de trazer aos autos documentos idôneos que comprovassem a propositura da ação de divórcio em face do ofensor, o seu afastamento desta urbe e o tratamento psicológico a que alega estar se submetendo.

Às fls. 34/36, a digna advogada da ofendida reiterou o pleito de afastamento da vítima do labor e a manutenção do seu vínculo trabalhista, coligindo-se os documentos de fls. 37/84.

DECIDO.

Antes de tudo, hei por bem primeiro analisar o pleito de afastamento da vítima do labor e a manutenção do seu vínculo de trabalho para com o Município de Tangará da Serra e, depois, proferir a sentença do caso posto em julgamento.

Com objetivo de preservar o vínculo empregatício, a ofendida formulou pedido de afastamento do labor, conforme previsto nos termos do art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2016.

A Defesa da vítima aduziu que:

[...]

A requerente teve seu pedido de media protetiva deferido em 23/08/2018, contudo, mesmo sob proteção da decisão judicial, o ofensor deixou de observar as determinações deste juízo, o que por consequência gerou o processo criminal Autos 2512-41.2019.811.0055, código 301331, o qual culminou com a prisão em flagrante do ofensor.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

O acusado fora posto em liberdade diante do pedido de liberdade provisória em 31/01/2019.

Ocorre que desde do início dos conflitos conjugais, a Requerente vem enfrentado dificuldades psicológicas e emocionais, e ainda mesmo com a medida protetiva, ainda possui receio da conduta do ofensor, principalmente após a distribuição da ação de divórcio e guarda, distribuída no juízo competente.

Tal receio levou a Requerente a se afastar temporariamente da cidade, a fim de manter a sua integridade física e psicológica, bem como dar continuidade no seu tratamento psicológico. Contudo, faz se necessário garantir o vínculo de emprego da Requerente, principalmente para evitar maiores prejuízos. (fls. 23/25)

No ponto, o art. 9º da Lei 11.340/2006, que trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dispõe que:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700
Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos
necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Diante de tal previsão legal, o pleito de afastamento da vítima do labor e a manutenção do seu vínculo trabalhista devem ser deferidos.

No caso em questão, o pedido da vítima acerca do reconhecimento de seu afastamento do trabalho advém das ameaças de morte sofridas, reconhecidas pela decisão de fls. 17/19, que fixou as medidas protetivas de urgência de proibição do ofensor de aproximação da ofendida e de estabelecimento de contato com ela por qualquer meio de comunicação, dentre outras, conforme previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha, circunstâncias alheias ao contrato de trabalho.

Entretanto, conforme informações dos autos, mesmo com a fixação de tais medidas, a vítima não se sentiu protegida, mudou-se temporariamente para a cidade de Curitiba/PR onde pudesse ficar em segurança e, por consequência, deixou de comparecer ao trabalho.

Como já visto alhures, o inciso II do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.340/2006 não pode ser interpretado de forma desvinculada do parágrafo do qual faz parte, em que se prevê que o Juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Não podemos perder de vista que as medidas protetivas são tutelas de urgência que buscam assegurar, inclusive, a integridade patrimonial da vítima.

Ademais, a manutenção do vínculo de emprego é uma das medidas protetivas que o Juiz de Direito

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

pode tomar em favor da mulher vítima de violência, mas, a lei não determinou a quem cabe o ônus do afastamento – se seria responsabilidade do empregador, do INSS ou previdência dos servidores públicos – nem esclareceu se é um caso de suspensão ou de interrupção do contrato do trabalho.

Para o STJ, a natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão da violência doméstica e familiar, ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência, consoante artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

Denota-se, ainda, que o legislador não incluiu o período de afastamento previsto na Lei nº 11.340/2006 entre as hipóteses de benefícios previdenciários listadas no artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, o que deixou no desamparo as vítimas.

Por tal razão, o STJ entendeu que a vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor, destacando-se que, ante à omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica, que é um processo de integração do direito em face da existência da lacuna normativa, razão porque, justifica-se a adoção do auxílio doença.

Com efeito, verifica-se que o motivo do afastamento em tais situações não decorre de relação de trabalho, mas, de situação emergencial prevista na Lei Maria da Penha com o escopo de garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, depois de muitas divergências na doutrina e na

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700
jurisprudência pátria acerca do caso posto em julgamento,
recentemente, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto.

(REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

Pelo exposto alhures, não há dúvidas de que o Juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, **por até seis meses.**

No ponto, a vítima apresentou 06 (seis) atestados médicos, com a indicação médica de afastá-la da sua atividade laboral, apresentando-se transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F41.2 + F43.2; fls. 79); transtorno depressivo recorrente (CID 10: F33.1; fls. 80); reações ao “stress” grave e transtorno de adaptação (CID 10: F33; fls. 81/82); estupor dissociativo (CID 10: F43.0 e F41.2; fls. 83) e episódio depressivo moderado (CID 10: F44.2 e F32.1; fls. 84), **razão porque, tem-se como inequívoca a pretensão postulada pela digna advogada da vítima.**

Em tempo, hei por bem ressaltar que cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da servidora vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo da SERRA PREV - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Tangará da Serra - o pagamento do restante do período de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

afastamento ora estabelecido, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e DESDE QUE HAJA APROVAÇÃO DO AFASTAMENTO PELA PERÍCIA DO SERRA PREV - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Tangará da Serra, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

Prosseguindo, o agressor, nestes autos, foi devidamente citado para apresentar contestação, contudo, conforme certidão de fls. 21, o prazo decorreu *in albis* sem a devida manifestação.

Acerca da inércia do ofensor, o artigo 344 do CPC é enfático ao asseverar que, se o réu não contestar a demanda no prazo legal, será considerado revel e as alegações de fato formuladas pelo autor serão presumidas verdadeiras. Vejamos:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Ademais, percebo que no caso *in concreto* devem ser aplicados em desfavor do réu os efeitos da revelia, visto que, devidamente cientificado para contestar a presente demanda, quedou-se inerte, razão pela qual, presume-se que os fatos narrados pela ofendida são verdadeiros.

No que tange à revelia, vale ressaltar que é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu citado, não aparece em Juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nota-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

Corroborando, é permitido ao Juiz, na análise minuciosa do procedimento judicial, julgar antecipadamente o pedido formulado pelo autor.

Acerca desta possibilidade, o artigo 355 do CPC, expõe as hipóteses autorizadoras. Vejamos:

*“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”*

Pois bem. Analisando com acuidade o conjunto probatório já acostado aos autos, consistente boletim de ocorrência (fls. 06/06 verso), termo de declarações da vítima (fls. 09/09-verso), bem como, diante da revelia do agressor que, mesmo citado, ficou-se inerte, verifico que o procedimento não carece de dilação probatória, razão pela qual, é possível o julgamento antecipado do mérito, com a consequente ratificação da medida liminar anteriormente deferida em favor da vítima.

Diante disso, demonstrada a ocorrência da violência doméstica, tenho que a requerente possui o direito às medidas protetivas descritas no Capítulo II, da Lei nº 11.340/06, que lhe foram concedidas liminarmente.

Acerca da autonomia e duração das medidas, os Tribunais Pátrios já se decidiram:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR. GARANTIA DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0. 1. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional. 02. Possuindo natureza acessória, as medidas protetivas não podem perdurar se não subsistir se a ação principal. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. EXPEDIENTE APARTADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. CARÁTER SATISFATIVO. VIABILIDADE. PROTEÇÃO. URGÊNCIA E NECESSIDADE RECONHECIDAS. As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e, não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. (TJMG; APCR 1.0024.10.182807-7/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 16/09/2014; DJEMG 26/09/2014)”

“APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. RESTABELECIMENTO. MOROSIDADE DO APARATO ESTATAL. PENALIZAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO. NÃO FIXAÇÃO PELA LEI Nº 11.340/2006. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. MAIOR EFETIVIDADE NO COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. A vítima não pode ser penalizada pela morosidade do aparato estatal, quando se dirigiu a uma delegacia de polícia e manifestou, de forma expressa, o seu desejo de representar criminalmente contra o autor das ameaças, de modo que devem ser restabelecidas as medidas protetivas. A Lei nº 11.340/2006 não estabelece prazo máximo de duração para as medidas cautelares, devendo perdurar enquanto houver situação de risco, desde que observados os critérios de razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais. Como as medidas protetivas consistem em guardar distância da vítima e proibição de manter contato com ela, a manutenção das mesmas não constitui interferência significativa no cotidiano do autor do fato ou constrangimento ao seu direito de ir e vir. Recentemente foi noticiado nos meios de comunicação que, após uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, constatou-se que o Espírito Santo é o Estado que possui a maior média de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, revelando-se necessária uma maior efetividade no combate a tais

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700
práticas criminosas e na proteção das vítimas. (TJES;
APL 0009640-35.2013.8.08.0014; Primeira Câmara
Criminal; Rel. Desig. Des. Ney Batista Coutinho; Julg.
09/07/2014; DJES 22/08/2014)”

Destarte, não subsistindo dúvidas a respeito das questões de fato e, constatada a eficácia das medidas deferidas em sede liminar, devem aquelas se tornar definitivas, segundo os limites da natureza do processo cautelar.

DISPOSITIVO

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial de fls. 22 dos autos, com fulcro nos artigos 355, incisos I e II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil:

1) JULGO PROCEDENTE o pedido e RATIFICO a medida liminar deferida em prol da ofendida **XXXXXX**.

2) RESSALTO que as medidas terão vigência até o trânsito em julgado da sentença de absolvição no processo principal, ou, até a extinção da pena, acaso condenado o suposto agressor.

3) Não obstante, considerando a notícia de que até o momento não aportou neste Juízo o procedimento inquisitorial objeto da medida, POSTERGA-SE os efeitos das respectivas medidas deferidas pelo prazo de seis (06) meses, contados da ciência da ofendida, devendo aquela ser cientificada nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

4) RESSALTO, contudo, que havendo novas investidas por parte do agressor, no prazo acima mencionado, poderá a vítima postular pelo desarquivamento destes autos para requerer o que de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

5) Decorrido tal prazo, não restará prejudicado novo pedido, em caso de eventual e novo comportamento desviado do indiciado.

6) Fica DISPENSADA a intimação do réu acerca da presente sentença, por ser revel.

7) Pelas razões já expostas alhures, DEFIRO o pleito de afastamento da vítima e a manutenção do vínculo trabalhista dela junto ao Município de Tangará da Serra/MT, por até seis meses, **ressaltando-se que cabe ao empregador (Município de Tangará da Serra) o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da servidora vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo da SERRA PREV - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Tangará da Serra - o pagamento do restante do período de afastamento ora estabelecido, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e DESDE QUE HAJA APROVAÇÃO DO AFASTAMENTO PELA PERÍCIA DO SERRA PREV - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Tangará da Serra, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.**

7.1) Nessa toada, EXPEÇAM-SE Ofícios ao Município de Tangará da Serra e SERRA PREV.

Oportunamente, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Advogada da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CRIMINAL
GABINETE

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N – Jardim Mirante – CEP 78300-000 – Fone: (65) 3339-2700

Tangará da Serra, 03 de outubro de
2019.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito